

PROCESSO ADMINISTRATIVO –431/2022.

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins.

ASSUNTO : Adesão- Ata Registro de Preço – Análise do Contrato.

Pregão Eletrônico - SRP nº 003/2022

ÓRGÃO REALIZADOS: Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins.

PARECER – análise do contrato.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ANÁLISE PRELIMINAR DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9º DA LEI Nº 10.520/2002. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, deve-se aprovar a minuta do contrato oriunda da Ata de Registro de Preço cujo Município de Brejinho de Nazaré ora adere. **2.** Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da administração o mérito dos atos subsequentes à adesão, notadamente no tocante à fiscalização do contrato. **3.** Parecer pela aprovação da minuta.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer quanto ao Contrato/Ata de Registro de Preço emanado da Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins, cuja adesão ora se dá pela Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, para registro de preço objetivando a aquisição de material desportivo para atender a demanda das unidades escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Aliança do Tocantins.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

A opção pela adesão, conforme termo de justificativa apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, e decorre da vantajosidade apurada após estudo técnico preliminar realizado pelo departamento de compras.

A minuta do contrato, no caso, Ata de Registro de preço, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim sendo: a) descrição do objeto; b) forma de prestação do serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

O procedimento escolhido esta na conformidade com as disposições das mencionadas normas.

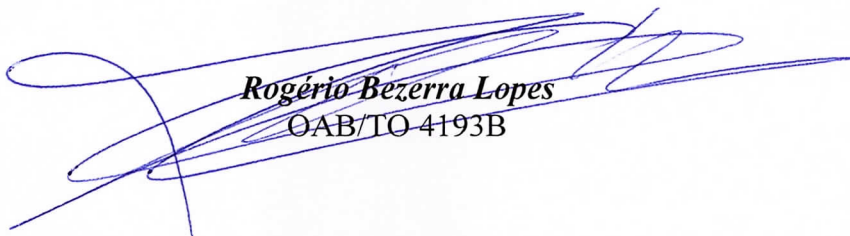
O exame nas documentações acusa um desenvolvimento criterioso e dentro da normalidade que o assunto requer, inclusive com julgamento das propostas nos termos da legislação pertinente.

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede juízo prévio, pela aprovação contrato (ata de registro de preço), bem como ao termo de adesão apresentado, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança do Tocantins, 26 de Agosto de 2022.


Rogério Bezerra Lopes
OAB/TO 4193B